



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí
C.G.C. 00.860.058/0001-05

PROJETO DE LEI nº. 319/2011 de 26 DE AGOSTO de 2011.

EMENTA

A ordem do dia da sessão de hoje Salados
Sessões da Câmara Municipal de Francisco
Santos 26.08.2011

Jose Roberto Feller
PRESIDENTE DA CÂMARA

**INSTITUI A MEIA-ENTRADA E A MEIA
PASSAGEM A FAVOR DOS
ESTUDANTES, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A mesa diretora da Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor efetivamente cobrado pelas passagens de transporte coletivo urbano e rural, bem como pelos ingressos para shows, festas, eventos com música ao vivo ou eletrônica, competições esportivas em geral, apresentações artísticas e culturais, e atividades de lazer e entretenimento realizado no município de Francisco Santos - PI.

§ 1º O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e da Educação profissional de Nível Básico, Técnico e Tecnológico e de Curso pré-vestibular regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino autorizado a funcionar pelo órgão competente.

§ 2º - O abatimento supracitado será assegurado:

I- Aos estudantes de Ensino Fundamental - E. F., e Ensino Médio - E. M., e da Educação Profissional de Nível Básico e Técnico, e curso pré-vestibular, mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela Associação Nordestina dos Estudantes Secundaristas - ANES.

II- Aos estudantes de nível superior e da Educação Profissional de Nível Tecnológico, mediante as exibições da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela União dos Estudantes do Ensino Superior - UNEES.

§ 3º - Será obrigatório a apresentação da CIE toda vez que os estudantes forem usufruir do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil, vetado a utilização dos comprovantes de requisição da CIE para obtenção desses direitos.

§ 4º - Nos períodos de férias e recesso escolar, também serão beneficiados com desconto que trata esta Lei os estudantes de qualquer Nível e da educação



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí
C.G.C. 00.860.058/0001-05

profissional que estudem em outros municípios, e que sejam portadores de Carteira de Identidade Estudantil, emitida por quaisquer outras Associações Estudantis, sejam elas

I - Diretórios Centrais dos Estudantes – DCEs constituído em conformidade com parágrafo 4º da Lei Federal nº 7398/85, cujos estatutos estejam em conformidade com a Lei Federal nº 10406/02.

II -- Municipais;

III -- Estaduais;

IV -- Regionais;

V - Nacionais;

§ 5º As Associações Estudantis a que se refere o parágrafo anterior terão suas CIE's aceita, desde que, assegurem aos promotores de evento previsto nesta lei e as empresas de transporte coletivo urbano e rural deste município, a autenticidade das suas CIE's apresentadas, bem como a veracidade das informações nelas contida.

§ 6º As carteiras de identificação estudantil, emitidas ou expedidas por Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's, que não estiverem de acordo com o parágrafo 4º da lei Federal nº 7398/85, e cujos estatutos não estejam em conformidade com a Lei Federal nº 10406/02, não terão validade para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil no município de Francisco Santos - PI.

§ 7º - Mesmo sendo fixados valores diferentes para o ingresso em relação ao sexo da pessoa adquirente, o valor do ingresso cobrado aos estudantes será sempre correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor cobrado a pessoa não estudante do mesmo sexo, em qualquer modalidade de ingresso ou período de venda dos mesmos, inclusive na venda antecipada ou promocional.

§ 8º - A venda de ingressos para estudantes deve ser realizada nos mesmos locais, nas mesmas datas e horários da venda dos ingressos para os não estudantes sendo que:

I – Os ingressos de todos ou quaisquer eventos previstos no artigo 1º desta Lei, vendidos ao público, devem ter um canhoto que conste o nome e data do evento, bem como o valor paga pelo ingresso, o canhoto deve ficar com o consumidor como comprovante de pagamento do ingresso;

II – Quando forem usados: pulseiras, camisetas, canecas ou outros meios, ou objetos como ingressos para dar acesso aos eventos, em que não se possa conter um canhoto com as informações supra-citadas os promotores do evento, devem fornecer um recibo ao consumidor contendo estas informações;

III – No caso dos promotores do evento não fornecerem aos estudantes o canhoto ou recibo supra-citados, ficam eles responsáveis pelo ônus da prova nas



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí

C.G.C. 00.860.058/0001-05

ações judiciais movida contra eles por causa da violação do direito da meia-entrada estudantil ou da cobrança de valor indevido contra os estudantes.

§ 9º - Quando o desconto de 50% (cinquenta por cento) assegurado aos estudantes nessa Lei, resultar em um ingresso de valor monetariamente fracionado, ou seja, terminado em centavos de moeda corrente no País, e o promotor de quaisquer eventos previstos no artigo 1º, não dispuser de troco para garantir o desconto integral previsto no mesmo, o valor do ingresso deve ser arredondado para baixo, até o valor inteiro mais próximo do correspondente a meia-entrada estudantil, para o qual ele dispuser de troco.

§ 10º - É obrigatório o anúncio do valor dos ingressos da meia-entrada estudantil e dos ingressos para os não-estudantes, em todas as propagandas que anunciar o evento, veiculadas através de todos e quaisquer meios de comunicações utilizados para anúncios dos mesmos.

§ 11º - No caso do descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores o evento terá a sua realização proibida e suas propagandas suspensas até que se cumpra o que se determina nos referidos parágrafos.

Art. 2º - Todas as despesas e rendimentos oriundos da emissão e expedição das carteiras de identidade estudantil serão de responsabilidade da entidade estudantil competente.

Art. 3º - A validade da carteira de identidade estudantil será de 01 (um) ano a contar do dia 30 de março.

Parágrafo Único - As Associações Estudantis não poderão prorrogar o período de validade das CIE's por elas emitidas.

Art. 4º - Fica as direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional, obrigados a fornecer às Associações Estudantis competentes, quando solicitado para fim de emissão da carteira de identidade estudantil, a relação completa dos alunos devidamente matriculados nas mesmas.

Art. 5º - Fica às direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional obrigadas a disponibilizarem a relação de seus estudantes matriculados, que estejam oficialmente considerados desistentes, para os promotores de eventos previstos no artigo 1º desta lei, e as empresas de transportes coletivos, urbanos e rurais.

Art. 6º - Os estudantes considerados oficialmente como desistentes pela Instituição de Ensino ao qual estejam matriculados perderão seu direito à meia-entrada estudantil e à meia-passagem estudantil, ficando proibidos de usar sua CIE para obtenção desses direitos enquanto perdurar sua condição de desistente, sendo que:

Parágrafo Único - As Associações Estudantis não poderão prorrogar o período de validade das CIE's por elas emitidas.

Art. 7º - Fica as direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional, obrigados a fornecer às Associações Estudantis competentes, quando solicitado para fim de emissão da carteira de identidade estudantil, a relação completa dos alunos devidamente matriculados nas mesmas.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí

C.G.C. 00.860.058/0001-05

§ 1º - Ficam as Associações Estudantis que emitem ou expedem CIE, obrigadas a informarem aos estudantes no ato de requisição da sua CIE, que a utilização da mesma após a perda da condição de estudante, para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e da meia-passagem estudantil caracteriza crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Os estudantes considerados oficialmente como alunos desistentes pela instituição de ensino a qual está matriculado, que utilizar as suas CIEs, para obtenção do direito a meia-entrada estudantil, meia-passagem estudantil, bem como estudantes ou pessoas não estudantes que utilizarem CIEs: com data de validade vencida, adulteradas, falsa ou de terceiros, serão multados em valor igual a 100 (cem) vezes, o preço do ingresso ou da passagem que tentaram obter com esta prática, sendo o valor da multa a ser paga, destinado e dividido da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) do valor da multa serão pagos ao promotor do evento ou a Empresa de Transporte Coletivo;

II – 40% (quarenta por cento) serão pagos às entidades estudantis citadas no § 2º do artigo 1º desta Lei, que tenham atividades de fiscalização da utilização das CIEs, em Francisco Santos – PI;

III – No caso de reincidência na infração do disposto nesta Lei, o valor da multa dobrará, a cada vez que o infrator seja reincidente.

Art. 7º - É vetado às empresas de transporte coletivo urbano e rural, aos promotores dos eventos previstos no artigo 1º desta lei, e aos estabelecimentos nos quais os mesmos se realizam, a adoção de normas ou atitudes que limitem ou anulem o direito assegurado aos estudantes na presente Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos em que se realizam os eventos previstos no artigo 1º que infringirem às disposições dessa lei mesmo quando cederem ou alugarem as suas instalações a terceiros

serão multados em valor correspondente a 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referência do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) do valor da multa serão pagos ao promotor do evento ou a Empresa de Transporte Coletivo;

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usados na compra de equipamentos de informática, destinado as escolas municipais;

b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

II- Terão sua licença de funcionamento suspensa automaticamente pelo prazo de 90 (noventa) dias ficando os mesmos proibidos de funcionar nesse período;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí

C.G.C. 00.860.058/0001-05

III- Em caso reincidência na infração a que se refere esse parágrafo, o valor da multa dobrará a cada nova reincidência, e o fechamento obrigatório dos mesmos, permanecerá após os 90 (noventa) dias, até eles ressarcirem, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90, aos estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido.

§ 2º Os promotores ou responsáveis pela realização de qualquer evento previsto no artigo 1º desta lei, quando não proprietários dos estabelecimentos em que os mesmos se realizem, que deixarem de cumprir o disposto nesta lei:

I- Serão multados em valor correspondente a 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referência do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa será pago a secretaria municipal de educação para serem usadas na compra de equipamentos de informática destinadas às escolas municipais;

b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º, artigo 1º desta lei.

II- Ficarão proibidos de realizar novos eventos no território desse município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III- Quando forem reincidentes na infração do artigo 1º dessa lei, o valor da multa dobrará a cada nova reincidência, bem como a proibição permanecerá, após o prazo de 120 dias, até que os estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido sejam ressarcido em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 3º - Os proprietários de veículos e empresas que fazem o transporte coletivo de passageiros para zona rural do município, que infringirem o disposto nesta lei serão multados no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI, sendo o valor da multa a ser pago dividido da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa será pago a secretaria municipal de educação para serem usadas na compra de equipamentos de

I- 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usadas, na compra de equipamentos de informática destinadas às escolas municipais;

II- 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1º desta lei;

Art. 8º - Os promotores ou responsáveis pela realização dos eventos previstos no artigo 1º desta Lei, permitirão o acesso dos fiscais das Associações Estudantis em



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Rua Santo Antônio, 181 – CEP 64645-000

Francisco Santos / Piauí
C.G.C. 00.860.058/0001-05

Número não superior a 03(três) fiscais, nos eventos para a fiscalização das CIE's emitidas por sua Associação Estudantil, havendo fiscais de mais de duas Associações Estudantis, será assegurado o acesso de um fiscal de cada Associação Estudantil.

Parágrafo único - Os fiscais de uma Associação Estudantil, não poderão garantir a autenticidade das CIE's emitida por outra Associação Estudantil do mesmo nível de escolaridade, nem assegurar a veracidade das informações nelas contida;

Art. 9º - É vetado às associações estudantis e seus representantes ou diretores firmarem acordos ou adotarem atitudes mesmo que por omissão, que levem a limitação ou anulação dos direitos assegurados aos estudantes pela presente Lei, ficando as mesmas obrigadas:

I - A denunciar ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor com jurisdição neste município, toda e qualquer violação desta lei.

II - A distribuir aos estudantes quando da aquisição da sua primeira carteira de identidade estudantil a cópia do texto dessa lei, bem como o endereço e o telefone do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor no município de Francisco Santos - PI, onde os estudantes possam denunciar a violação desta lei.

Art. 10 - O benefício previsto na presente lei será aplicado sem onerar o Poder Público Municipal, sendo vetada a utilização do benefício para o aumento de tarifas.

Art. 11 - Caberá a Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI através dos seus respectivos órgãos de turismo, lazer, educação, cultura, segurança pública e departamento ou assessoria jurídica assegurarem a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 167/1995.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS,
ESTADO DO PIAUÍ, EM 26 DE AGOSTO DE 2011

JOSÉ ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
AUTOR

JOSÉ RODRIGUES FILHO
PRESIDENTE

EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO

A ordem do dia da sessão de hoje Saludos
aos presentes em Câmara Municipal de Francisco
Bartolomeu 26/08/2011
Jose Roberto F. Filho
PRESIDENTE DA CAMARA

Aprovado em Unanimidade
Discutido por Unanimidade
Data das Sessões em 26/08/2011
[Assinatura]
SECRETARIO DA CAMARA

SANCIONADA
Nesta data, 29/08/2011
[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL